

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial de Vila Nova
de Famalicão**

1º Juízo Cível

Processo nº 1895/11.8TJVNF

Insolvência de “Maria João da Costa Nicolau”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como os respectivos anexos (lista provisória de créditos e inventário).

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 13 de Agosto de 2011

Insolvência de “Maria João da Costa Nicolau”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1895/11.8TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação dos Devedores

Maria João da Costa Nicolau, N.I.F. 140 770 798, divorciada, residente na Avenida de França, 168 – 5 B, freguesia de Antas, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

As dificuldades da devedora advêm na sua maioria de duas empresas da qual a devedora foi sócia e gerente: “Localfama – Construções, Lda.”, NIPC 507 521 323, e “M. João & A. Gonçalves, Lda.”, NIPC 503 743 704. A primeira, com sede na Rua Gomes Leal, 178, freguesia de Calendário, concelho de Vila Nova de Famalicão, foi constituída em 25 de Setembro de 2006 e teve como sócios e gerentes, desde a sua constituição até 2007, a devedora e o seu ex-marido, António Manuel Carvalho Gonçalves. A segunda empresa, constituída em Outubro de 1996, tinha a mesma sede e os mesmos sócios e gerentes. Esta última foi declarada insolvente em 24 de Junho de 2011, no âmbito do processo de insolvência nº 3992/10.8TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão¹.

Apesar de constar como sócia e gerente das duas empresas até Janeiro de 2007, a devedora sempre teve a profissão de cabeleireira, sendo o ex-marido desta quem geria as referidas empresas. Nessa qualidade e para garantir o bom cumprimento das obrigações assumidas por aquela sociedade, a devedora prestou o seu aval/fiança a favor de várias instituições bancárias bem como a favor de vários fornecedores.

Apesar de o devedor marido demonstrar uma situação de desafogo financeiro, tendo mesmo adquirido três imóveis, a situação das empresas começou a deteriorar-se nos últimos anos, deixando estas de ter capacidade de cumprir com os compromissos assumidos. Iniciou-se então um período de acumulação de dívidas a instituições bancárias e de crédito, a fornecedores e clientes, e ainda dívidas à Segurança Social e às Finanças.

¹ O signatário exerce funções neste processo como administrador da insolvência

Insolvência de “Maria João da Costa Nicolau”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1895/11.8TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Perante as dificuldades de cobrança junto das empresas, os diversos credores passaram a exigir dos garantes - à devedora e ao ex-marido - o cumprimento das respectivas obrigações. O ex-marido da devedora, ameaçado na sua integridade física por diversos credores, ausentou-se para o estrangeiro, encontrando-se actualmente a residir e a trabalhar em Angola.

Assim, a devedora encontrou-se sem possibilidade de honrar todos os compromissos assumidos e na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

A devedora trabalha actualmente como cabeleireira na empresa “Marta Sofia Cabeleireiros, Unipessoal, Lda.”, auferindo o rendimento mensal bruto de **Euros 485,00**. A devedora mora actualmente na casa da filha maior de idade, juntamente com a outra filha, que é deficiente e está a seu cargo.

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os

Insolvência de “Maria João da Costa Nicolau”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1895/11.8TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor auferia actualmente um rendimento mensal bruto de Euros 485,00 pelo que pelo que o seu rendimento disponível é nesta altura, no seu valor mínimo, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Pelo que já foi acima referido e se pode verificar pela petição inicial destes autos e pela análise das reclamações apresentadas pelos credores, é óbvio que a devedora incumpriu o seu dever de apresentação à insolvência. Vejamos:

- 1- Desde 2008² que a devedora tem contra si instaurados diversos processos executivos, que foram acrescidos por muitos outros em 2009³, 2010⁴ e 2011⁵;
- 2- No âmbito destes processos foram penhorados todos os bens da devedora;
- 3- A devedora tem em atraso o pagamento do IMI dos anos de 2009 e 2010, o IRS de 2008, IMT de 2008 e Imposto de Selo de 2011;

² Processo nº 3089/08.0TJVNf do 5º Juízo Cível, Processo nº 1846/08.7TJVNf, do 2º Juízo Cível, ambos do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão.

³ Processo nº 705/09.0TJVNf, do 2º Juízo Cível, processo nº 850/09.2TJVNf, do 3º Juízo Cível, processo nº 50/09.TJVNf, do 2º Juízo Cível, processo nº 908/09.8TJVNf, do 1º Juízo Cível, processo nº 969/09.0TJVNf, do 1º Juízo Cível, todos do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão.

⁴ Processo nº 1469/10.0TJVNf, do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, Execução Fiscal nº 0450201001047485.

⁵ Execuções fiscais: nº 0450201101008447, nº 0450201101028146, nº 0450201101014153, nº 0450201101015702 e nº 0450201101015702.

Insolvência de “Maria João da Costa Nicolau”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1895/11.8TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

- 4- A empresa “Localfama – Construções, Lda.”, de que a devedora foi gerente até 2007, não apresenta também desde essa altura qualquer relatório de contas;
- 5- A empresa “M. João & A. Gonçalves, Lda.”, de que foi sócia e gerente, pelo que foi possível averiguar no âmbito do processo de insolvência da mesma, estaria já sem actividade desde finais de 2007;

Por tudo o que foi exposto, pelo menos desde 2009 que a devedora deveria ter noção de que a sua situação era irreversível, pois jamais os poucos bens de que dispunha e os rendimentos familiares permitiriam cumprir com todas as obrigações que haviam assumido, na medida em que as empresas, cujos rendimentos serviriam para honrar tais compromissos, estavam já sem capacidade de o fazer.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advinha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

Insolvência de “Maria João da Costa Nicolau”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1895/11.8TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a crescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso em concreto, a não apresentação da devedora à insolvência gerou uma série de novos ónus sobre os seus activos (nomeadamente penhoras), dificultando os credores de obterem a satisfação dos seus créditos.

Insolvência de “Maria João da Costa Nicolau”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1895/11.8TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Por tudo o que foi exposto sou do parecer que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário, elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 13 de Agosto de 2011

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Maria João da Costa Nicolau”

Processo nº 1895/11.8TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Lista Provisória de Credores

(Artigo 154º do C.I.R.E.)

Insolvência de "Maria João da Costa Nicolau"
Processo nº 1895/11.8TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão
Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza					Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto	%		
1	Banco Comercial Português, S.A. Praça D. João I, 28 4000-000 Porto			850.068,33 €			850.068,33 €		70%	Relacionado	
2	Banco Popular Portugal, S.A. Rua Ramalho Ortigão, 51 1099-090 Lisboa			87.188,11 €			87.188,11 €		7%	Relacionado	
3	Fazenda Nacional	4.308,72 €		9.500,31 €			13.809,03 €		1%	IMI, IMT, Imposto de Selo e IRS	<i>Serviços do Ministério Público do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão</i> Av. Eng. Pinheiro Braga, nº 9020 4760-089 Vila Nova de Famalicão
4	Finibanco, S.A. Rua Júlio Dinis, 157 4000-000 Porto			176.967,96 €			176.967,96 €		14%	Relacionado	
5	Henrique Hilário Meireles Alves Sampaio Rua Moinho Novo, 70 - S. Pedro da Cova 4510-339 Gondomar			50.000,00 €			50.000,00 €		4%	Relacionado	
6	Manuel Bento E. Pereira & Filhos, Lda Rua António Maria Silva Pinho, 9 3860-431 Pardilhó ETR			43.449,16 €			43.449,16 €		4%	Relacionado	
Total		4.308,72 €		1.217.173,87 €			1.221.482,59 €		100%		

13 de Agosto de 2011

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Maria João da Costa Nicolau”

Processo nº 1895/11.8TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Imóvel: Prédio Urbano	Freguesia de Gavião, concelho de Vila Nova de Famalicão	Composto por casa de habitação de cave, rés-do-chão, andar e quintal. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 110 da freguesia de Gavião e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1186 da freguesia de Gavião	Valor patrimonial de €200.000,00
2	Imóvel: Prédio Urbano	Lugar de Currais, freguesia de Antas, concelho de Vila Nova de Famalicão	Composto por casa de habitação de rés-do-chão e andar com quintal. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 1178 da freguesia de Antas e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 743 da freguesia de Antas.	Valor patrimonial de €125.000,00
3	Imóvel: Prédio Urbano	Freguesia e concelho de Póvoa de Varzim	Fracção autónoma designada pelas letras “AB”, destinada a habitação, sita no 6º andar, com um lugar de garagem, fazendo parte de um prédio urbano constituído em regime de propriedade horizontal. Descrito na Conservatória do Registo Predial da Póvoa de Varzim sob o nº 618-AB da freguesia da Póvoa de Varzim e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 9563-AB da mesma freguesia.	Valor patrimonial de €70.000,00

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 13 de Agosto de 2011